



Justificativa Nº 237/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado e protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI sob o nº 21.0.000001903-5, o qual atende as exigências do artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, iniciado por meio do Documento de Oficialização da Demanda Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2135260), dos Estudos Preliminares Nº 15/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2243882) e do Termo de Referência Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2361380), cujo objeto é a aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de **DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA NIVELAMENTO TECNOLÓGICO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**, para serem fornecidos de acordo com as necessidades deste Tribunal de Justiça, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária – EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas/descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

O objeto a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preço, será solicitado pelo setor demandante, objetivando, conforme descrito no item 3 do Termo de Referência: garantir a continuidade do pleno funcionamento da solução de registro audiovisual de audiências dos processos que tramitam nesta Corte; fomentar audiências remotas por sistemas de videoconferência; implantar o sistema de ponto eletrônico nas demais unidades judiciárias; proteger a vida útil de computadores e demais dispositivos sensíveis a oscilações de energia elétrica; substituir equipamentos no final de vida útil, paralisadas por inviabilidade técnica de reparação e sem garantia, por equipamentos mais modernos; oferecer autonomia de energia aos computadores em comarcas onde há constantes quedas de energia elétrica, permitindo aos servidores salvar seus trabalhos e desligar o computador de forma segura, sem colocar em risco os componentes eletrônicos internos dos dispositivos e agilizar a prestação dos serviços judiciais.

Consta aprovação do TR pela autoridade competente, através da Decisão Nº 5795/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2473300)

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-1, a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento licitatório de aquisição do objeto, em conformidade com as regulamentações vigentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Em 2019, o TJ-PI realizou um processo (19.0.000026933-9) com o objetivo de promover o Nivelamento Tecnológico e Modernização do Judiciário, que foi inicialmente motivada como forma de atender à Resolução CNJ N° 211 de 15/12/2015, em sua Seção III, art. 24, definindo os requisitos mínimos de infraestrutura de TIC.

Uma nova Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário entrou em vigor através da resolução CNJ N° 370 de 28/01/2021, nesta resolução não estão mais definidos itens de infraestrutura tecnológica, mas que o parque tecnológico dos órgãos Poder Judiciário devem estar adequados às suas necessidades estratégicas, conforme a Seção II, art. 34.

O Poder Judiciário do Estado do Piauí realizou e continua a realizar, a implantação dos Sistemas de Processo Administrativo e Judicial Eletrônicos (SEI e PJ-e) nos 1º e 2º graus de jurisdição e com a nova Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, constante na Resolução CNJ N° 370 de 28/01/2021, faz-se necessário a atualização constante do parque computacional do TJ-PI.

Além disso, foi elaborado o [Plano de Aquisições/Contratações de TIC 2021 Suporte, Atendimento e Microinformática](#) contemplando as solicitações das várias unidades.

Ampliação do Pje, com a implantação do módulo criminal.

Com a contratação em epígrafe são esperados os seguintes resultados:

- Atas de registro de preço para todos os lotes, com quantidades superiores ao atendimento da demanda, considerando surgimento de necessidades extras;
- Compra dos equipamentos através das Atas de Registro de Preços, com quantidades suficientes ao atendimento das demandas.

Dito isto, afirma-se que **a realização de licitação prévia constitui condição *sine qua no* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração**, princípio e condição assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, abaixo transcrito:

"Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso)."

A licitação deve tomar por base a legislação vigente específica e complementar, cuja tramitação esteja atenta ao Princípio da Celeridade, procedendo aos encaminhamentos internos de interesse deste TJ/PI, com a finalidade de atender satisfatoriamente às necessidades enfrentadas, sempre no sentido de captar melhor qualidade e satisfação do objeto a ser licitado.

Ainda em relação ao tipo de bens a serem adquiridos, estes podem ser enquadrados como comuns de que tratam a Lei n° 10.520/02 e os Decretos n° 3.555/00 e n° 5.450/05, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser conciso e objetivamente definidos no objeto do edital, conforme asseverado pelo setor demandante no Termo de Referência N° 41/2021 -

PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2361380), e em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, nos moldes do Decreto Estadual nº 11.346/2004, **que tem como consequência imediata, a adoção da modalidade de licitação pregão, preferencialmente na forma eletrônica**, conforme os ditames da Lei Estadual nº 6.301/2013 e do artigo 6º da Resolução nº 019/2007 de 11.12.2007.

Importante destacar, que o Tribunal de Justiça do Piauí utiliza o **sistema de licitações do Governo Federal "Comprasnet"** para realização dos seus Pregões Eletrônicos. Assim, em razão do início da **vigência (28/10/2019) do Decreto Federal 10.024/2019** (*Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal*), a Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) realizou adequações na Minuta do Edital, nos moldes do citado decreto que regulamenta tais procedimentos eletrônicos, haja vista que o mesmo determina como obrigatória o uso da modalidade pregão, na sua forma eletrônica.

A adoção da modalidade pregão para celebração de contratos por parte da Administração para aquisição de bens e serviços comuns, terá suas normas interpretadas sempre a favor da ampliação da competitividade, objetivando garantir aos interessados (licitantes e administração), por meio de justo negócio, a contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e eficaz e vantajosa para o setor público.

Quanto à aderência do presente processo administrativo aos normativos que regerão o procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 9.784/99, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 11.346/2004, Decreto Estadual nº 11.319/2004 e a Lei Estadual nº 6.301/2013), tem-se o seguinte:

1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

Processo SEI 21.0.000001903-5.

2. Justificativa da necessidade da contratação e requisição pelo setor/autoridade competente (Lei nº 10.520/2002 - Art. 3º, I; Decreto nº 5.450/2005 - Art. 9º, III, § 1º e art. 30, I; Lei nº 9.784/1999- Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII; e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU).

Item 3.1 do Termo de Referência Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2361380).

3. Elaboração de Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (Resolução CNJ nº 182/2013; Instrução Normativa nº 40/2020 - ME, e Ofício-Circular nº 118/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1695573)).

Documento de Oficialização da Demanda Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2135260)

4. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (Lei 8.666/93 Art. 38, *caput*, e Dec. n.º 10.024/2019, art. 8º, V e art. 13, III).

Documento de Oficialização da Demanda Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2135260);

Decisão Nº 5795/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2473300).

5. Termo de Referência, elaborado com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara (Art. 3º, XI, alínea "a", 1, Art. 8º, II, e Art. 14, I do Decreto n.º 10.024/2019).

Termo de Referência Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2361380).

6. Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (Art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019).

Decisão Nº 5795/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2473300).

7. Pesquisa mercadológica para custo estimado de licitação (Lei n.º 10.520/02 - Art. 3º, III,; Dec. nº 10.024/2019 - art. 3º, XI, e Lei n.º 8.666/93 - arts. 15, III e 43, IV; Instrução normativa 73/2020/ ME).

Pesquisa de Preços Nº 42/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2361432)

Considerando que os custos estimados da licitação não constam expressamente no Termo de Referência, podem ser considerados sigilosos até a etapa de lances, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.024/2019.

8. Previsão de recursos orçamentários rubricas (Decreto Federal. nº 10.024/2019, art. 8º, IV; Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, *caput*)

Por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇO não é necessário reservar a dotação orçamentária, que somente será exigida no momento da formalização do Contrato ou de outro instrumento hábil (art. 7º, § 2º do Dec. nº 7.892/2013) nem indicação da rubrica orçamentária (art. 8º, IV do Decreto Federal. nº 10.024/2019).

Entretanto, em face da necessidade de informar a dotação orçamentária no **momento do preenchimento do Cadastro da Licitação no site do TCE/PI**, no link *licitações web*, a SLC encaminhou os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para indicar a rubrica orçamentária com a fonte de recursos**, que a informou através do Despacho Nº 35001/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2402992), sendo utilizada no momento da contratação do objeto, e ainda, para inseri-la na Seção XXVIII do Edital do Pregão Eletrônico, a fim de tonar acessível a citada informação ao Pregoeiro designado para conduzir o certame, no momento oportuno.

9. Designação formal do pregoeiro e equipe de apoio (Lei n.º 10.520/02 - art. 3º, IV, §1º, 2º; Dec. nº 10.024/2019 - art. 8º, VI, art. 13, I, 14, V; art. 16, I).

Portarias nº 339/2021-PJPI/TJPI/SECPRE e 340/2021-PJPI/TJPI/SECPRE – Comissões, Pregoeiros e Equipe de Apoio (2481887).

10. Minuta do Edital e seus Anexos (Lei n.º 10.520/02 -Art. 4º, III; Dec. n.º 10.024/2019 - art. 8º, VII e art. 14, III, e Lei n.º 8.666/93 - art. 40).

As minutas relativas ao instrumento convocatório e seus anexos (2482308) foram elaborados em estrita obediência à Lei nº 10.520/02 e ao Decreto nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecidas exigências, proporcionais ao objeto em

apreço, inclusive no que tange aos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade examinar se a saúde financeira do licitante é suficiente para fornecer o objeto contratual.

Da mesma forma, os **critérios de aceitabilidade da proposta** foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido de acordo com as especificações do TR constantes nos autos e demais exigências contidas na Minuta do Edital e seus Anexos, sempre observando o critério da maior vantajosidade para a Administração, no intuito de defender o interesse público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, em aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55, da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital, foram quantificadas no próprio Instrumento Convocatório e Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para entrega do objeto, ora licitados, devendo ser observado o art. 73, II da LLC.

Ressalta-se ainda, que a Minuta do Edital e seus anexos foram elaborados de acordo o **sistema de licitações do Comprasnet do Governo Federal**, inclusive adotada, **atualmente, como minuta padrão para contratações do Poder Judiciário Piauiense, nos moldes no Decreto Federal nº 10.024/2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal.

11. Justificativa para Registro de Preços (Art. 3º do Decreto Federal nº 7892/2013; art. 10 do [Decreto Estadual nº 11.319/2004](#); art. 2º da [Lei Estadual nº 6301/2013](#); e art. 15, II, da [Lei nº 8.666/93](#)).

Em observância ao que dispõe a Lei Estadual nº 6.301/2013 e a Lei nº 8.666/93, que preconizam que **as compras, sempre que possível, serão processadas em Sistema de Registro de Preços**, que neste caso, é evidenciado pela premente necessidade de contratações frequentes, diante da impossibilidade de prever o quantitativo demandado pontualmente. Além do mais, parte do objeto a ser licitado seria destinado ao estoque do TJ/PI, em razão da necessidade de reposição do estoque para atendimento das demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Corregedoria Geral de Justiça e EJUD/PI, podendo incorrer em custos necessários de armazenamento, perda e deterioração, sendo mais oportuno e conveniente a aquisição dos bens com previsão de entregas parceladas. Assim, optou-se pela formação de Registro de Preços, conforme previsão do art. 10, I, II, IV da Lei nº 11.319/2004.

12. Publicação de Aviso de Intenção de Registro (art. 4º, Decreto 7.892/2013).

A divulgação da intenção de registro de preços será dispensada, tendo em vista que o Poder Judiciário possui apenas 01(uma) unidade responsável pelas Licitações e Contratações para todas as unidades gestoras (TJPI, CGJ, EJUD e VICCGJ) e que o Ministério da Economia, diante dessa realidade, entendeu que deveria ser disponibilizado apenas um código que abrangesse todas as unidades, pois se tratavam dos mesmos usuários.

Dito isto, justificamos que não existe a possibilidade das unidades aderirem com UG Participantes, pois as contratações se darão através da **UASG: 926.454**.

13. Justificativa de Licitação por Item ou por Lote (art. 15, IV, e art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário TCU).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estabelece que em pregões para

registro de preços, a **adjudicação por item é regra geral**, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional a ser justificada, conforme [Acórdão nº 828-2018](#).

Esclarece-se, por oportuno, que a **adjudicação do objeto**, que ora se pretende licitar, será feita por item, ou seja, será considerado o **menor preço do item**, conforme fora justificado no Item 9.6. do Termo de Referência Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2361380).

CONCLUSÃO

Por fim, após análise do atendimento aos requisitos básicos para a formação de ARP **na modalidade pregão, na forma eletrônica, considerando o menor valor do item**, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e às obrigações exigidas ao certame licitatório.

Cabe destacar, que por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇO, não é necessário reservar a dotação orçamentária, que somente será exigida no momento da formalização do Contrato ou de outro instrumento hábil (art. 7º, § 2º do Dec. nº 7.892/2013), nem indicação da rubrica orçamentária (art. 8º, IV do Decreto Federal. nº 10.024/2019). Porém, em face da necessidade de informar a dotação orçamentária no **momento do preenchimento do Cadastro da Licitação no site do TCE/PI**, no link *licitações web*, esta SLC encaminhou os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para indicar a rubrica orçamentária com a fonte de recursos** que será utilizada no momento da contratação do objeto, bem como para ser inserida no Edital do Pregão Eletrônico do objeto, a fim de tornar disponível a citada informação ao Pregoeiro designado para conduzir o certame, no momento oportuno.

Na sequência, encaminhe-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e, posteriormente à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ**, como competente pelo exame das minutas (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Após, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, para **autorização da deflagração da fase externa**.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 22/06/2021, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 22/06/2021, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 22/06/2021, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2482272** e o código CRC **5265D629**.

